

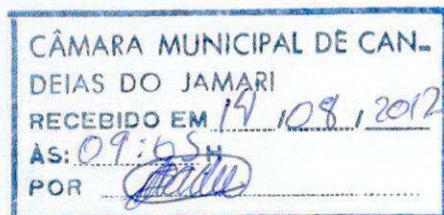


ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



**PROJETO DE LEI Nº 1069/CMCJ/2017.**

**Autoria:** Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano



*“Institui o Programa de Parcerias  
Público Privadas no Município de  
Candeias do Jamari.*”

**Capítulo I**

**PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

*Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Candeias do Jamari, de sua administração direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem estar coletivo.*

*§ 1º - O Programa de Parcerias Público Privadas observará as seguintes diretrizes:*

*I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;*

*II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;*

*III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;*

*IV - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;*

*V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;*

*VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;*

*VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;*

*VIII - responsabilidade social;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*IX - responsabilidade ambiental.*

*§ 2º - A Parceria Público Privada, será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.*

*§ 3º - A execução dos projetos de parceria público privada deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.*

**Artigo 2º** - São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parceria Público Privada :

*I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;*

*II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;*

*III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;*

*IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;*

*V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.*

*Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:*

*I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;*

*II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;*

*III - comprovação de compatibilidade com a Lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



## **Capítulo II** **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS**

### **Seção I** **Conceitos e Princípios**

**Artigo 3º -** *Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta, neste último caso, sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:*

*I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;*

*II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;*

*III - repartição dos riscos, entre os entes privados, de acordo com a sua capacidade em gerenciá-los;*

*IV - sustentabilidade econômica da atividade;*

*V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.*

**Parágrafo único -** *O risco inerente a insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.*

**Artigo 4º -** *As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, devidamente reconhecidas, regularizadas e em dia com suas obrigações fiscais e financeiras, poderão ser contratadas nas Parcerias Público-Privadas.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



**Seção II**  
**Do Objeto**

**Artigo 5º - Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:**

*I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;*

*II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;*

*III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;*

*IV - a exploração de bem público;*

*V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;*

*VI - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à administração pública;*

*VII - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.*

*§ 1º - Os contratos de Parcerias Público Privadas não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.*

*§ 2º - Não serão objeto de Parcerias Público Privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público privada, a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.*

*§ 3º - Os contratos de Parcerias Público Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, a regras de*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.*

**Seção III**  
***Da Formalização do Contrato de Parceria Público Privada***

***Artigo 6º - Os contratos de Parcerias Público Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:***

*I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;*

*II - o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 05 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;*

*III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;*

*IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;*

*V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;*

*VI - o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;*

*VII - as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;*

*VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:*

*a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XI - retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XIII - as hipóteses de encampação.

§ 1º - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º - As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.

§ 3º - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.*

§ 4º - Na extinção da concessão, serão observados:

*I - retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;*

*II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;*

*III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;*

*IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;*

*V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso anterior.*

§ 5º - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de Parceria Público Privada, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público Privada está condicionada às normas da Lei nº 11.079/04 e no que couber a Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Seção IV**  
**Da Remuneração**

*Artigo 7º - A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:*

*I - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*II - pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;*

*III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;*

*IV - cessão de créditos não-tributários do Município;*

*V - transferência de bens móveis e imóveis;*

*VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;*

*VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;*

*VIII - outros meios admitidos em lei.*

*§ 1º - A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.*

*§ 2º - Em se tratando de Parceria Público Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.*

*§ 3º - A remuneração citada no parágrafo primeiro poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.*

**Artigo 8º** - *As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.*

**Artigo 9º** - *O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.*

**Artigo 10** - *Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento)*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Secretaria Municipal de Finanças.

*Seção V*  
*Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados*

*Artigo 11 - As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:*

*I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;*

*II - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;*

*III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;*

*IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.*

*Artigo 12 - Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.*

*Capítulo III*  
*DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS*

*Artigo 13 - Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.*

*Parágrafo único - Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassarem o prazo de 02 (dois) anos são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



**Artigo 14** - Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

**Artigo 15** - Os programas e atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

**Artigo 16** - O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

**Parágrafo único** - Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

**Capítulo IV**  
**DAS GARANTIAS**

**Artigo 17** - As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I - fundo garantidor;

II - fundos especiais;

III - seguro garantia;

IV - vinculação de receitas, observando o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal e no artigo 176, IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

V - instituições financeiras ou organismos internacionais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



§ 1º - Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º - O direito da instituição financiadora citado no parágrafo acima se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

§ 3º - Ficam o Município e suas Autarquias autorizados a participarem do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas de outros Municípios.

**Artigo 18** - Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

§ 1º - A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais e suplementares;

II - transferência de ativos não financeiros;

III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;

IV - outras formas previstas na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

**Capítulo V**  
**DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

**Artigo 19** - Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal n°. 6.404/76.

§ 3º - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

**Capítulo IV**  
**DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Seção I**  
**Composição e Competências**

**Artigo 20** - Fica criado o Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 05 (cinco) membros, integrado da seguinte forma:

- I - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;
- II - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças;
- III - Secretário Municipal de Administração;
- IV - Secretário Municipal de Obras Públicas;
- V - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos.

**Seção II**  
**Da Competência da Secretaria de Recursos**

**Artigo 21** - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 22** - Os projetos de Parcerias Público-Privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e ou por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 07 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Artigo 23** - A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local, ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

**Parágrafo único** - Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Candeias do Jamari, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo Municipal abrangido e se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no caput deste Artigo.

**Artigo 24** - Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



§ 1º O presidente do conselho será escolhido entre os membros na primeira reunião.

§ 2º O mandato do presidente será sempre de 01 (hum) ano podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º;

II - fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;

III - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/04

IV - fazer publicar no Jornal Oficial do Município ou disponibilizar no sítio oficial da prefeitura municipal, as atas de suas reuniões.

§ 6º - Ao membro do Conselho é vedado:

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º - A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor, deverá anualmente ser publicada no Jornal Oficial Municipal, mediante ata que conterà, entre outros, a definição de seus



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*exemplo do procedimento adotado com as despesas de pessoal e dívida, segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, providência que se afigura da maior relevância, não só para reforçar a segurança do investidor, como, também, para que o cidadão possa ter clareza da destinação dos recursos públicos.*

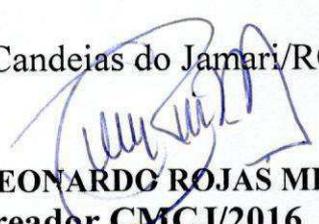
*Enfatizo que o Programa de Parcerias Público -Privadas do município de Candeias do Jamari, poderá atender a qualquer projeto, desde que previamente aprovado por Decreto municipal, após o exame do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas, composto pelos Secretários da Administração, de Assuntos Jurídicos, de Obras e Serviços, de Agricultura e Meio Ambiente, de Planejamento e Finanças e pelos Secretários Municipais cujas Pastas tenham projetos em pauta para apreciação, além de outros membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.*

*Quero, outrossim, destacar que, em conformidade com as disposições da presente Proposição, a implementação de qualquer projeto no âmbito do Programa de Parcerias Público -Privadas do município de Candeias do Jamari estará condicionada à demonstração do efetivo interesse público, considerando-se a natureza, a relevância e o valor do respectivo objeto, bem como o caráter prioritário de sua execução, verificando-se a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta.*

*Com esse objetivo, serão igualmente considerados os estudos técnicos realizados para aferição da viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, a necessária remuneração e garantia pelo capital empregado e, o que nos distingue, o compromisso com a responsabilidade fiscal, em todos os contratos.*

*Solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me, ainda, do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.*

Candeias do Jamari/RO, 14 de Agosto de 2017.

  
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO  
Vereador CMCJ/2016



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



§ 2º - A arbitragem, se pactuada, terá lugar no Município de Candeias do Jamari.

**Artigo 25** - Compete ao Conselho Gestor a elaboração do regimento interno em conformidade com o Art. 20.

**Artigo 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 27** – Revogam-se as disposições em contrário.

Candeias do Jamari/RO, 14 de Agosto de 2017.

LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO  
Vereador CMCJ/2016



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



**JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei, que "institui o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP do Município de Candeias do Jamari – RO, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências".*

*Cumprе assinalar, inicialmente, que a presente Proposição decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentada pelo poder público, em todo o País e até internacionalmente, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município em importantes setores relacionados à atividade econômica, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento e nos investimentos de cunho social.*

*E considerando as necessidades peculiares do Município de Candeias do Jamari., por força, inclusive, das razões já explicitadas, considere conveniente o encaminhamento do presente Projeto de Lei, já existindo, no particular, precedentes de outros Entes da Federação, em diversos municípios no Estado de São Paulo, e outros Estados a exemplo do pioneiro Estado de Minas Gerais.*

*A instituição do mencionado Programa consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, em projetos de reconhecido interesse para o provimento de necessidades do Município, com o compromisso de preservar o elevado nível de rigor fiscal hoje praticado no Município de Candeias do Jamari.*

*Essas limitações buscam não apenas permitir a assimilação gradativa da despesa, sem provocar estrangulamentos no fluxo de caixa, como, também, impedir que, num único período governamental, venha a comprometer-se todo o limite possível, deixando-se para um outro governo tão somente os encargos, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio fiscal ao longo da execução dos projetos, aspecto este que certamente vem ao encontro de legítimas expectativas de eventuais parceiros privados.*

*Outro aspecto a ser destacado no Programa de Parcerias Público - Privadas do município de Candeias do Jamari, consiste na busca pela transparência, como instrumento de controle da sociedade, razão pela qual as despesas com os projetos das Parcerias Público - Privadas serão apuradas mensalmente e suas posições incluídas nos Relatórios de Gestão Fiscal, a*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO



*exemplo do procedimento adotado com as despesas de pessoal e dívida, segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, providência que se afigura da maior relevância, não só para reforçar a segurança do investidor, como, também, para que o cidadão possa ter clareza da destinação dos recursos públicos.*

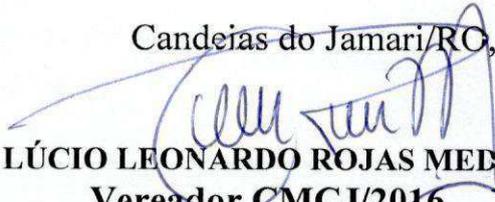
*Enfatizo que o Programa de Parcerias Público -Privadas do município de Candeias do Jamari, poderá atender a qualquer projeto, desde que previamente aprovado por Decreto municipal, após o exame do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas, composto pelos Secretários da Administração, de Assuntos Jurídicos, de Obras e Serviços, de Agricultura e Meio Ambiente, de Planejamento e Finanças e pelos Secretários Municipais cujas Pastas tenham projetos em pauta para apreciação, além de outros membros de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.*

*Quero, outrossim, destacar que, em conformidade com as disposições da presente Proposição, a implementação de qualquer projeto no âmbito do Programa de Parcerias Público -Privadas do município de Candeias do Jamari estará condicionada à demonstração do efetivo interesse público, considerando-se a natureza, a relevância e o valor do respectivo objeto, bem como o caráter prioritário de sua execução, verificando-se a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta.*

*Com esse objetivo, serão igualmente considerados os estudos técnicos realizados para aferição da viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, a necessária remuneração e garantia pelo capital empregado e, o que nos distingue, o compromisso com a responsabilidade fiscal, em todos os contratos.*

*Solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência, valendo-me, ainda, do ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.*

Candeias do Jamari/RO, 14 de Agosto de 2017.

  
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO  
Vereador CMCJ/2016



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>		
<b>Origem</b>	Protocolo	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Situação</b>	Autuação processo		

**TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero  
proposição **PROJETO DE LEI** número **1051/CMCJ/2017**  
com matéria análoga **INEXISTENTE**  
contendo **17** **folhas numeradas e rubricadas**  
segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, **14/08/2017**

  
ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO  
Dir. Legislativo



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>		
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo	<b>Destino</b>	Plenário
<b>Situação</b>	Publicação Jornal Oficial		

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no mural da Câmara Municipal de Candeias do Jamari em **14/08/2017** a ementa da proposição **PROJETO LEI** número **1069/CMCJ/2017**  
Segue para leitura em plenário.

CMCJ, **15/08/2017**

ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO  
Dir. Legislativo

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo \_\_\_\_\_ volume (s)  
com processo apenso  
contendo \_\_\_\_\_ folhas numeradas e rubricadas  
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>	<b>Destino</b>	Departamento Legislativo
<b>Origem</b>	Plenário		
<b>Situação</b>	Leitura Plenário		

**CERTIDÃO DE LEITURA EM PLENÁRIO**

Certifico para os devidos fins que a proposição número <b>1069/CMCJ/2017</b> em Sessão <b>14/08/2017</b> em Sessão	<b>PROJETO DE LEI</b> foi lida em Plenário na data <b>ORDINÁRIA</b> <b>15/08/2017</b>
Segue este processo para providências necessárias à tramitação. Plenário,	
 ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCETTO Dir. Departamento Legislativo	

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
com processo apenso	
contendo	<b>folhas numeradas e rubricadas</b>
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCJ,	____/____/____
Assinatura/Matrícula	



ESTADO DE RONDONIA

**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>	<b>Destino</b>	Gabinete da Presidência
<b>Origem</b>	Departamento Legislativo		
<b>Situação</b>	Encaminhamento Processo		

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Certifico para os devidos fins que a proposição número **1069/CMCJ/2017** foi solicitado regime de tramitação

Segue para Despacho Inicial do Senhor Presidente.

CMCJ, **16/08/2017**

**ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO**  
Dir. Departamento Legislativo

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo \_\_\_\_\_ volume (s)  
com processo apenso  
contendo \_\_\_\_\_ **folhas numeradas e rubricadas**  
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ, \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula

**ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURÍDICO**

com processo apenso \_\_\_\_\_ volume (s)  
contendo \_\_\_\_\_ **folhas numeradas e rubricadas**  
para fins de emissão de parecer pertinente

CMCJ, \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>		
<b>Origem</b>	Gabinete da Presidência	<b>Destino</b>	Secretaria das Comissões
<b>Situação</b>	Despacho Inicial		

**DESPACHO INICIAL DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**

Para Secretaria das Comissões. Proposição número <b>1069/CMCJ/2017</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>
Nos termos do Art. 27, inciso II, letra B do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para elaboração de parecer das comissões permanentes requeridas abaixo	
Justiça e Redação	<b>REQUERIDO</b>
Urbanismo, Infra-Estrutura, Obras, Transp. e defesa do Consumidor	<b>DISPENSADO</b>
Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente	<b>DISPENSADO</b>
Orçamento, Finanças e Fiscalização	<b>REQUERIDO</b>
Concluída a manifestação das comissões e os devidos apensamentos retornem os autos conclusos à Presidência.	
CMCJ,	
	
<b>EDCARLOS DOS SANTOS</b>	
Presidente	

**TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO**

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
com processo apenso	
contendo	<b>folhas numeradas e rubricadas</b>
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.	
CMCJ,	<u>      /      /      </u>
Assinatura/Matrícula	



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>	<b>Prazo</b>	2 Dias
<b>Origem</b>	Secretaria das Comissões	<b>Destino</b>	Comissão de Justiça e Redação
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminhamento, nesta data, a proposição número **1069/CMCJ/2017**

**JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI**  
para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

**25/09/2017**

LUCIMAURA PINTO MARTINS  
Assessor de Comissões



ESTADO DE RONDONIA  
**CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Tramitação**

<b>Data Protocolo</b>	<b>14/08/2017</b>		
<b>Origem</b>	Comissão de Justiça e Redação	<b>Destino</b>	Comissão de Justiça e Redação
<b>Situação</b>	Parecer Comissões Permanentes		

**CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA**

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

designou o Vereador **JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**LUIZINHO AMAZONAS** para relatar a proposição  
**PROJETO DE LEI** número/orig/ano **1069/CMCI/2017**

no prazo (dias) de  
a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.  
Data Fim do Prazo

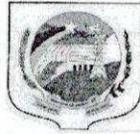
Sala das Comissões, **25/09/2017**

**LUCIMAURA PINTO MARTINS**  
Assessor de Comissões

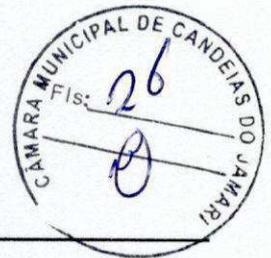
Presidente da Comissão

Recebi em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Relator Designado



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº. 1069/CMCJ/ 2017.**  
**PARECER Nº. 1069/2017.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autoria: Lúcio Leonardo Rojas Medrano**  
**Relator: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS**

**I - RELATÓRIO**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Legislativo Municipal, sob a forma Projeto de Lei do Legislativo.

Seu objetivo: “Institui o Programa de parcerias Público privadas no Município de Candeias do Jamari e dá outras providencias.

**Art. 88 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer imposição regimental ou deliberação do Plenário.**

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.